**UMA ANÁLISE CRÍTICA DA RAZOABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA SOBRE SÍMBOLOS RELIGIOSOS NO ESPAÇO PÚBLICO E SEUS EFEITOS SOBRE A LIBERDADE DE CRENÇA**

**Palavras-chave:** Liberdade Religiosa; Símbolos Religiosos; Jurisprudência Europeia.

Seguindo a Jayme Weingartner Neto (2006, p. 271)., “o direito à liberdade religiosa visa a proteger o forum *internum*, de modo a impedir qualquer pressão, direta ou indireta, explícita ou implícita, às opções de fé”. Cria-se, em torno do indivíduo, uma “esfera jurídico-subjetiva” cujo “perímetro os poderes públicos e as entidades privadas devem respeitar”. Vista como instrumento de florescimento dos cidadãos, livres e iguais, a liberdade religiosa entende-se juridicamente como conceito-quadro, cujo “preenchimento positivo é, acima de tudo, uma prerrogativa essencial e ineliminável da personalidade” (MACHADO, 2002, p. 220-221).

Considerando o exíguo suporte para a exposição do conceito, pode-se subscrever a síntese conceitual a seguir, na direção de entender a liberdade religiosa como um “direito subjetivo individual que reconhece e assegura a liberdade de ter, não ter ou deixar de ter religião”; vez que a “faceta negativa é, pois, inerente à liberdade religiosa, sob pena de abrir-se o flanco para a programação do direito fundamental, que significaria, *ipso facto* e já na raiz, sua negação”. Assim, trata-se da forma mais segura de blindar o direito contra qualquer coação (WEINGARTNER NETO, 2006, p. 272, grifo original).

Ora, é certo que não há primazia entre os direitos fundamentais, nenhum goza de absolutividade. Por isso, diante da multiplicidade de credos – e para que lhes seja possível a convivência harmoniosa – o Estado, mui cuidadosamente, precisa promover um ambiente seguro ao exercício dessa liberdade capital. Entretanto, para que o exercício do direito à liberdade de crença seja pleno, é preciso garantir sua manifestação tanto na esfera íntima, ou seja, a orientação da consciência particular de cada indivíduo que deve ser livre para optar por determinada confissão de fé (inclusive nenhuma), quanto a liberdade de manifestá-la em público. Aduz Cantero (2017, p. 9) que: “a proteção jurídica da liberdade diminui quando os direitos da consciência são confinados ao âmbito privado”. Logo, o direito à liberdade de crença somente poderá alcançar sua máxima efetividade quando for respeitado e promovido em ambas dimensões.

Em que pese a existência de marcos internacionais – como o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos – e de uma arquitetura política constitucional capaz de equacionar as liberdades religiosas com outras garantias e deveres públicos, as contendas relativas à tais liberdades são constantes, especialmente no contexto da secularização da sociedade, de paulatina redução do papel da religião e sua importância na esfera cultural, política, econômica e moral (PINHEIRO; PIMENTEL, 2020; TAYLOR, 2007; ARAUJO; MARTINEZ; PEREIRA, 2012).

Ora, o modelo laico de Estado – que é aquele que não confessa oficialmente nenhuma fé religiosa –, permite que os cidadãos deliberem livremente acerca de sua religião, com a possibilidade, inclusive, de negá-la ou não praticá-la (CATROGA, 2006; WEINGARTNER NETO, 2006). Contudo, com lamentável frequência, surgem conflitos – com algum fundo religioso – entre cidadãos e grupos sociais, que costumam ser judicializados e, com isso, desafiam os princípios políticos da laicidade do Estado e da liberdade religiosa.

Nesse diapasão, considerando que, como dito anteriormente, nenhum direito é absoluto, é razoável que o Estado regule o exercício das liberdades religiosas, em razão da multiplicidade de credos que, quando não sujeitos à moderação normativa, resultam em tensões geopolíticas que atentam contra o bem coletivo. Contudo, ainda que haja a necessidade da tutela estatal, essa não pode ser genérica e indeterminada, vez que tal direito é dotado de essencialidade, podendo, inclusive, ser considerado um “bem humano básico”, ligado à própria ideia de dignidade humana e identidade cultural (FINNIS, 1998, 2007).

Nesta toada, a presente proposta se justifica pela urgência das seguintes reflexões: em que medida o emprego do argumento da neutralidade e laicidade do Estado coíbe a expressão externa da religião no espaço público? Em que dimensão as decisões tomadas pela Corte Europeia de Direitos Humanos têm sido razoáveis frente à autodeterminação pessoal dos que confessam determinada fé religiosa?

A proposta mantém seu foco nos julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) acerca do uso e da presença de símbolos religiosos no espaço público e tem como objetivo geral (1) verificar em que dimensão as decisões da Corte EDH, baseadas nos argumentos de neutralidade e laicismo, violam as liberdades religiosas ao proibir o uso de símbolos religiosos no espaço público; e – em decorrência disso – (2) avaliar em que medida as referidas decisões mitigam a margem de autodeterminação confessional dos praticantes de uma religião.

Em termos específicos, a proposta pretende: (I) Mensurar a plausibilidade dos fundamentos oferecidos pela Corte EDH quando da apreciação dos casos (A) *Dahlab c. Suíça,* (B) *Sahin c. Turquia,* (C) *Lautsi c. Itália* e(D) *S.A.S c. França;* (II) Avaliar a possibilidade teórica de uma neutralidade secular a partir de Taylor (2007), Marramao (1995, 1998) e Clouser (1991); (III) Verificar de que forma a laicização secularista do Estado viola a liberdade religiosa e de crença; (IV) Ponderar a viabilidade do conceito de religião como bem humano básico em Finnis (2007) para validar a hipótese da legitimidade da manifestação externa de crença como inerente à ontologia do crente.

A proposta vale-se de ampla revisão bibliográfica como metodologia principal. Tal revisão expande-se em três direções, a saber: (1) a análise das decisões da CEDH sobre o uso e a presença de símbolos religiosos no espaço público, especificamente os casos: (C), que discutia se a exposição de crucifixos nas escolas públicas violava o direito de não-crer dos demais; (A), (B) e (D), os quais envolviam o debate sobre o uso do véu islâmico em espaços públicos. Assim como casos secundários análogos, a exemplo de *Kruzifix-Beschluss,* similar ao caso (C), apreciado pelo Tribunal Constitucional alemão, e do Recurso Extraordinário com Agravo 1249095, que tramita no Supremo Tribunal Federal, tendo como objeto a presença de símbolos religiosos em prédios públicos. A revisão também abrange (2) monografias e literaturas acadêmicas que se debruçam sobre os casos supracitados, a exemplo de Ranquetat Júnior (2012), Costa (2016) e Oliveira (2019). Ao fim, a pesquisa alcança (3) referências bibliográficas destinadas aos estudos dos parâmetros teóricos descritos no item anterior.

O trabalho identificou que: (i) Casos envolvendo a proibição do uso de símbolos religiosos islâmicos (trajes) são comumente ajuizados na CEDH sob a alegação de violação do artigo 9 da Convenção, que dispõe sobre a liberdade de pensamento, de consciência e de religião; (ii) Via de regra, a Corte ratifica a vedação ao permitir a autodeterminação das democracias segundo sua conveniência para prevenir “movimentos fundamentalistas” àqueles que não participam da mesma religião (MURDOCH, 2007); (iii) No caso (A)*,* sumariamente rejeitado com base na “neutralidade confessional e religiosa”*,* decidiu-se que a restrição era válida, considerando o perigo de “conflito religioso” e influência sobre os alunos; (iv) No caso (B), a Corte turca afirmou que o uso do véu remetia a um símbolo político do Islã, o que ameaçava os valores republicanos, secularistas e laicos, bem como a ordem civil da Turquia. Concluiu, também, que tal prática religiosa não absorve a tolerância, igualdade e não-discriminação; (v) Nos casos (A) e (B) – os primeiros casos envolvendo a proibição do uso dos véus islâmicos em espaços públicos e, coincidentemente, os pioneiros em discutirem o uso de símbolos religiosos – não houve resposta adequada ao questionamento quanto à proporcionalidade da medida restritiva como prementemente necessária à proteção de um fim legítimo do Estado ou se foi utilizada apenas para resguardar o direito de terceiros. Estes seriam limites que sopesariam a liberdade e a autonomia individual, a partir de um fim social; (vi) Nos casos (A) e (B), a Corte EDH põe na balança princípios conceituais como: secularismo, neutralidade e democracia vs. o simbolismo religioso do véu e, ainda, igualdade e tolerância para com as mulheres vs. obrigação religiosa no islã (BHUTA, 2012). Ademais, a utilização do Tribunal da doutrina da “Margem de Apreciação” impossibilita a análise dos critérios estabelecidos pela legislação interna, eis que os fundamentos que ensejem possíveis violações não são analisados; (vii) No caso (C)*,* a CEDH acolheu os argumentos da Justiça italiana de que os símbolos constituíam parte da identidade nacional e dos valores ocidentais, de que sua passividade não estabelece obrigação confessional ao alunato e de que o pluralismo e a tolerância abarcam necessariamente diversas visões de mundo.

Constatou-se presente nas decisões um viés secularista que é alheio ao fenômeno religioso. O esforço por parte dos Estados, sob a égide de uma suposta neutralidade diante da religião, tem preterido um bem humano básico, essencial ao florescimento do homem e intrinsecamente ligado à sua constituição ontológica. Tal escolha política tem produzido decisões desproporcionais quando do conflito entre direitos fundamentais, ao passo que tenciona reduzir a expressão de fé à esfera particular do indivíduo em favor do direito de não-crença de terceiros e do princípio (questionável) da isenção axiológica do Estado secular.

**REFERÊNCIAS**

ARAÚJO, L. B. L.; MARTINEZ, M. B.; PEREIRA, T. S. **Esfera pública e secularismo:** Ensaios de filosofia política. Rio de Janeiro: UERJ, 2012.

BHUTA, N. Two Concepts of Religious Freedom in the European Court Of Human Rights. **European University Institute Working Papers**, n. 33, 2012.

CANTERO, M. A. O. **Dialéctica: l**ibertad religiosa-laicidad. Tese (Doutorado em Direito) – Facultad de Derecho, Universidad Complutense de Madrid. Madrid, 2017

CATROGA, F. **Entre Deuses e Césares:** secularização, laicidade e religião civil. Coimbra: Almedina, 2006

CLOUSER, R. A. **The Myth of Religious Neutrality:** An Essay on the Hidden Role of Religious Belief in Theories. Notre Dame: The University of Notre Dame Press, 1991

COSTA, I. G. A.. **O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e os símbolos religiosos:** O uso do véu muçulmano na Europa do século XXI. Dissertação (Mestrado em Direito) — Escola de Direito do Porto, Universidade Católica Portuguesa. Porto, 2016

FINNIS, J. **Lei natural e direitos naturais.** Trad. Leila Mendes. São Leopoldo: Unisinos, 2007

FINNIS, J. On the Practical Meaning of Secularism. **Notre Dame Law Review**, Notre Dame, v. 73, n.3, p. 491–516, 1998

MACHADO, J. E. M. **Liberdade de expressão:** Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2002

MARRAMAO, G. **Cielo y Tierra:** Genealogía de la Secularización. Buenos Aires: Paidós, 1998

MARRAMAO, G. **Céu e terra:** genealogia da secularização. São Paulo: Unesp, 1995.

MURDOCH, J. **Freedom of Thought, Conscience and Religion:** A guide to the implementation of Article 9 of the European Convention on Human Rights. Human Rights Handbooks, Nº. 9. Strasbourg: Council of Europe, 2007

OLIVEIRA, L. R. de. **Direito da União Europeia e limites à liberdade religiosa:** O problema dos símbolos religiosos. Viseu: Editorial Viseu, 2019

PINHEIRO, V. S.; PIMENTEL, M. S. Secularização, Estado laico e Direito à liberdade religiosa: aproximação da sociologia histórica de Charles Taylor e da Filosofia Jurídica de John Finnis. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 31, p. 323-353. 2020

PINHEIRO, V. S.; SOUZA, E. B.. O laicismo e a teoria da lei natural em Finnis: a religião como bem humano básico. **Arquivo Jurídico**, Teresina, v. 3, n. 1, p. 2-22, 2016

RANQUETAT JR., C. A. **Laicidade à brasileira:** Um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos no espaço público. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012

TAYLOR, C. **A Secular Age.** Cambridge: Harvard University Press, 2007

WEINGARTNER NETO, J. **A edificação constitucional do direito fundamental à liberdade religiosa:** Um feixe jurídico entre a inclusividade e o fundamentalismo. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006